

## O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: EFICÁCIA, SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA

Piedley Macedo Saraiva  
Cícera Freitas da Silva<sup>1</sup>  
Maria das Graças Pereira<sup>2</sup>  
Sara Soares Amorim<sup>3</sup>  
Davi da Silva Alves Tavares<sup>4</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, com foco em sua eficácia jurídica, sua vinculação à dignidade da pessoa humana e sua relação com o princípio da sustentabilidade. Partindo do artigo 225 da Constituição, o estudo discute a natureza das normas constitucionais ambientais (eficácia plena, contida ou limitada), defendendo a existência de um núcleo essencial de eficácia imediata, ainda que sua concretização plena dependa de políticas públicas e da atuação conjunta do Estado e da coletividade. Examina-se a interdependência entre o direito ao meio ambiente e outros direitos fundamentais, especialmente vida, saúde, moradia e propriedade, destacando-se a ideia de “mínimo existencial ecológico” como condição para uma vida digna. O trabalho também evidencia o papel estruturante do princípio da sustentabilidade na orientação da ordem econômica e social, bem como a função do Estado Socioambiental de Direito na promoção de um desenvolvimento que concilie crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental, com atenção à dimensão intergeracional dos direitos.

**Palavras-chave:** Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direitos fundamentais. Constituição Federal de 1988. Eficácia das normas constitucionais. Sustentabilidade. Dignidade da pessoa humana. Mínimo existencial ecológico. Estado Socioambiental de Direito.

### I. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco na proteção jurídica do meio ambiente ao consagrá-lo, em seu artigo 225, como direito de todos e dever do Estado e da coletividade. Ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o constituinte reconheceu sua natureza de direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Gestão de recursos humanos.

<sup>2</sup> Ciências Contábeis.

<sup>3</sup> Gestão de Recursos Humanos.

<sup>4</sup> Marketing EAD.

Nesse contexto, o direito ambiental passa a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, dialogando diretamente com outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia e à propriedade. A interdependência entre esses direitos revela que a proteção ambiental não se limita à preservação de recursos naturais, mas constitui condição indispensável para o pleno desenvolvimento humano e para a concretização de um “mínimo existencial ecológico”, sem o qual os demais direitos fundamentais tendem a esvaziar-se (Fiorillo, 2022).

Entretanto, apesar da densidade normativa do texto constitucional, ainda existem debates relevantes quanto à natureza jurídica das normas ambientais, especialmente no que se refere à sua eficácia e aplicabilidade. Discute-se se tais normas possuem eficácia plena e imediata ou se dependem de regulamentação infraconstitucional e de políticas públicas específicas para sua concretização. Nesse cenário, ganha relevo a discussão sobre a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e sobre o papel do Estado na realização de prestações positivas em matéria ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Ademais, a intensificação da crise ambiental global — expressa em fenômenos como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e contaminação dos recursos naturais — coloca em evidência a necessidade de repensar o modelo de desenvolvimento vigente, incorporando o princípio da sustentabilidade como eixo estruturante das políticas públicas. Nesse sentido, a proteção ambiental passa a ser vista não apenas como limitação à atividade econômica, mas como parâmetro para sua legitimação jurídica e social (Leite; Ayala, 2018).

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental na Constituição de 1988, investigando sua eficácia jurídica e sua articulação com o princípio da sustentabilidade e com outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a vida, a saúde e a propriedade. Busca-se, assim, compreender o papel desse direito na construção de um modelo de desenvolvimento que harmonize proteção ambiental, justiça social e atividade econômica.

## 2. PROBLEMÁTICA

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e dever do Estado e da coletividade. A redação desse dispositivo indica não apenas uma diretriz programática, mas verdadeiro

mandado de proteção, acompanhado de deveres concretos para o Poder Público e para a sociedade.

Todavia, persiste na doutrina e na jurisprudência o debate acerca da natureza e da eficácia desse direito. Discute-se se o artigo 225 configura norma de eficácia plena, contida ou limitada, bem como em que medida sua aplicabilidade depende de regulamentação infraconstitucional e de políticas públicas específicas. Para parte da doutrina, as normas ambientais constitucionais seriam predominantemente programáticas, carecendo de concretização legislativa; para outra parte, tratam-se de normas dotadas de eficácia imediata, capazes de produzir efeitos independentemente de complementação normativa (Silva, 2019; Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Além disso, há desafios práticos significativos na harmonização entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, especialmente em um país marcado por desigualdades sociais e pela exploração intensiva de recursos naturais, como o Brasil. Conflitos em torno de grandes empreendimentos, desmatamento, uso de agrotóxicos e expansão urbana desordenada revelam a dificuldade de compatibilizar interesses econômicos e proteção ecológica, o que levanta questionamentos sobre a efetividade do princípio da sustentabilidade na prática (Milaré, 2021; Leite; Ayala, 2018).

Nesse contexto, emerge a seguinte problemática: em que medida o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado um direito fundamental de eficácia imediata, e como ele se articula com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a saúde e a propriedade, especialmente à luz das exigências do princípio da sustentabilidade?

### 3. JUSTIFICATIVA

A relevância do tema decorre, em primeiro lugar, da gravidade da crise ambiental global e de seus reflexos diretos sobre a qualidade de vida e a saúde das populações. Mudanças climáticas, eventos extremos, perda de biodiversidade, escassez hídrica e degradação de ecossistemas colocam em risco não apenas o equilíbrio ecológico, mas a própria sobrevivência de comunidades humanas, sobretudo as mais vulneráveis. Nesse cenário, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assume papel estratégico na proteção das presentes e futuras gerações (Milaré, 2021).

No contexto brasileiro, a elevação do meio ambiente ao status de direito fundamental, operada pela Constituição de 1988, representa um avanço significativo em relação às constituições anteriores, que tratavam a matéria de forma mais fragmentada e indireta. A partir de 1988, a proteção ambiental passa a integrar o núcleo duro da ordem constitucional, ao lado de outros direitos fundamentais, o que exige uma releitura de toda a ordem jurídica à luz desse novo paradigma (Silva, 2019).

Do ponto de vista jurídico, o estudo contribui para compreender a posição do direito ambiental no sistema constitucional, especialmente quanto à sua natureza de direito fundamental, à eficácia de suas normas e à relação com outros direitos, como vida, saúde, propriedade e dignidade da pessoa humana. A análise da eficácia das normas constitucionais ambientais também permite esclarecer em que medida o Poder Judiciário pode atuar diretamente na concretização desse direito, em situações de omissão ou insuficiência das políticas públicas (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Sob a perspectiva social, a pesquisa se justifica pela necessidade de assegurar condições ambientais adequadas para as presentes e futuras gerações, em consonância com o princípio da sustentabilidade e com o dever de solidariedade intergeracional. A degradação ambiental afeta de modo desproporcional grupos socialmente vulneráveis, o que coloca em evidência a dimensão de justiça ambiental do direito ao meio ambiente (Leite; Ayala, 2018).

4

Assim, analisar a natureza e a eficácia das normas ambientais constitucionais é essencial para fortalecer a proteção jurídica do meio ambiente, orientar a formulação de políticas públicas e promover uma atuação mais eficiente do Estado e da sociedade na defesa do patrimônio ambiental comum.

## **4. OBJETIVOS**

### **4.1 Objetivo geral**

Analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, examinando sua eficácia jurídica e sua relação com o princípio da sustentabilidade e com outros direitos fundamentais.

### **4.2 Objetivos específicos**

- Examinar o conteúdo e o alcance do artigo 225 da Constituição Federal de 1988;

- Investigar a natureza jurídica das normas ambientais constitucionais (eficácia plena, contida ou limitada);
- Analisar a relação entre o direito ao meio ambiente e o princípio da dignidade da pessoa humana;
- Estudar a interação entre o direito ambiental e outros direitos fundamentais, como vida, saúde e propriedade;
- Avaliar a aplicação do princípio da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da doutrina contemporânea.

## 5. HIPÓTESE

Parte-se da hipótese de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito fundamental de eficácia imediata, ainda que sua plena concretização dependa de políticas públicas e da atuação conjunta do Estado e da coletividade. A previsão de um direito de todos ao meio ambiente, acompanhada de deveres específicos do Poder Público e da coletividade, indica a existência de comandos normativos diretamente aplicáveis e exigíveis, que não podem ser reduzidos a meras diretrizes programáticas (Silva, 2019; Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Sustenta-se, ainda, que esse direito está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, funcionando como condição indispensável para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde e a moradia. A ideia de “mínimo existencial ecológico” reflete essa conexão, ao afirmar que não há vida digna possível em um ambiente degradado ou insalubre (Fiorillo, 2022). Dessa forma, o princípio da sustentabilidade atua como elemento integrador, orientando a interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais, de modo a compatibilizar desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental, em benefício tanto das gerações presentes quanto das futuras (Leite; Ayala, 2018).

## 6. DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

### 6.1 O meio ambiente na Constituição de 1988 e o status de direito fundamental

A Constituição de 1988 inovou ao tratar o meio ambiente por meio de um dispositivo específico e abrangente, o artigo 225, que inaugura um verdadeiro estatuto constitucional do meio ambiente. Segundo José Afonso da Silva (2019), o referido dispositivo consagra um bem

jurídico de natureza difusa, pertencente simultaneamente às presentes e futuras gerações, o que evidencia sua dimensão intergeracional.

Ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao atribuir ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, o constituinte estabeleceu um direito de dupla feição: subjetiva, na medida em que pode ser titularizado por indivíduos e grupos; e objetiva, na medida em que projeta deveres de proteção sobre toda a ordem jurídica (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Nessa linha, o direito ao meio ambiente se aproxima dos chamados direitos fundamentais de terceira dimensão, caracterizados por seu caráter coletivo, difuso e transindividual, e por sua relação com valores como solidariedade, fraternidade e proteção de bens comuns. Ao mesmo tempo, ele se conecta com os direitos de primeira e segunda dimensão, como liberdade, igualdade e direitos sociais, ao fornecer as condições materiais para sua fruição (Leite; Ayala, 2018).

A posição do direito ao meio ambiente no texto constitucional também evidencia sua transversalidade. Além do artigo 225, há diversos outros dispositivos que dialogam com a temática ambiental, como as regras sobre ordem econômica (art. 170, VI), reforma agrária e função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 186), saúde (art. 196) e patrimônio cultural (art. 216). Essa dispersão normativa demonstra que a proteção ambiental permeia a estrutura da Constituição, influenciando a interpretação de múltiplos institutos jurídicos (Milaré, 2021).

## 6.2 Natureza e eficácia das normas constitucionais ambientais

A discussão sobre a eficácia das normas constitucionais ambientais é central para compreender o grau de exigibilidade do direito ao meio ambiente. De acordo com a clássica classificação de José Afonso da Silva (2019), as normas constitucionais podem ser de eficácia plena, contida ou limitada, a depender de seu grau de completude e da necessidade (ou não) de regulamentação.

Aplicando essa tipologia ao artigo 225, verifica-se que parte de seu conteúdo possui eficácia plena e imediata, na medida em que estabelece direitos e deveres suficientemente determinados, como o direito de todos ao meio ambiente equilibrado e o dever do Poder Público de defendê-lo e preservá-lo. Esses comandos podem ser invocados diretamente perante o

Judiciário, sem necessidade de intermediação legislativa, sobretudo em ações civis públicas e ações populares ambientais (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Por outro lado, alguns desdobramentos do artigo 225 exigem concretização infraconstitucional, como a definição de instrumentos de gestão ambiental, critérios técnicos de licenciamento, padrões de qualidade ambiental e sanções específicas. Nesses casos, pode-se falar em normas de eficácia limitada, cuja plena aplicabilidade depende de legislação integradora. Entretanto, essa dependência não retira o caráter vinculante da norma constitucional nem autoriza a inércia do legislador (Milaré, 2021).

A doutrina tem ressaltado, ainda, a existência de um “efeito de bloqueio” provocado pelas normas constitucionais ambientais, no sentido de que elas impedem a edição de leis e atos infraconstitucionais que impliquem retrocesso injustificado na proteção ambiental. Trata-se da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, construído a partir da compreensão de que conquistas em matéria de direitos fundamentais não podem ser arbitrariamente suprimidas (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Dessa forma, a eficácia do direito ao meio ambiente não pode ser reduzida a um plano meramente programático. Ainda que a concretização plena do artigo 225 dependa de políticas públicas e de legislação específica, seu núcleo essencial possui eficácia imediata, produzindo efeitos jurídicos relevantes e condicionando a atuação dos poderes públicos e dos particulares.

### **6.3 Meio ambiente, dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais**

A relação entre meio ambiente e dignidade da pessoa humana é um dos pontos mais importantes da reflexão constitucional contemporânea. A dignidade, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, é fundamento da República e parâmetro para todo o sistema de direitos fundamentais. Em termos materiais, uma vida digna pressupõe condições mínimas de saúde, alimentação, moradia, segurança e, inevitavelmente, um ambiente sadio que possibilite o desenvolvimento físico, mental e social dos indivíduos (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

O direito à vida, consagrado no artigo 5º, caput, não pode ser compreendido apenas como direito à mera existência biológica; envolve também uma dimensão qualitativa, relacionada à “sadia qualidade de vida” mencionada no artigo 225. Isso significa que agressões ambientais, como poluição atmosférica, contaminação de recursos hídricos e degradação do solo, configuram, direta ou indiretamente, violações ao direito à vida e à dignidade (Silva, 2019).

De modo semelhante, o direito à saúde, previsto no artigo 196, depende de condições ambientais adequadas, dado que muitos agravos à saúde decorrem de fatores ambientais, como exposição a substâncias tóxicas, falta de saneamento básico, moradias insalubres e desastres ambientais. A Organização Mundial da Saúde, inclusive, reconhece o ambiente como determinante social da saúde, reforçando a necessidade de políticas integradas entre os setores de meio ambiente e saúde (Fiorillo, 2022).

A relação com o direito de propriedade, por sua vez, é marcada pela necessidade de compatibilização. A propriedade é garantida pelo artigo 5º, inciso XXII, mas condicionada ao cumprimento de sua função social (art. 5º, XXIII, e art. 186). No contexto da sociedade de risco, essa função social assume nítidos contornos socioambientais, impondo limites ao exercício da propriedade para evitar danos ao meio ambiente e a terceiros. Em outras palavras, o proprietário não é livre para utilizar seu bem de maneira a comprometer o equilíbrio ecológico ou violar direitos de outras pessoas (Leite; Ayala, 2018).

O direito ao meio ambiente, portanto, não apenas se soma aos demais direitos fundamentais, mas contribui para redefinir seus contornos, introduzindo uma perspectiva ecológica na interpretação da vida, da saúde, da propriedade e da própria dignidade humana. Essa interdependência consolida o caráter transversal e estruturante do direito ambiental na ordem constitucional de 1988.

#### **6.4 Princípio da sustentabilidade e sua função integradora**

O princípio da sustentabilidade ocupa lugar de destaque na doutrina ambiental contemporânea e se tornou referência obrigatória na interpretação do direito ao meio ambiente. Inspirado em documentos internacionais como o Relatório Brundtland (1987) e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), esse princípio estabelece que o desenvolvimento deve atender às necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas (Leite; Ayala, 2018).

No contexto da Constituição de 1988, a sustentabilidade é extraída da conjugação de diversos dispositivos, como o artigo 225 (proteção ao meio ambiente), o artigo 170, inciso VI (defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica) e o artigo 3º (objetivos fundamentais da República). A partir dessa leitura sistemática, a doutrina tem identificado a existência de um verdadeiro Estado Socioambiental de Direito, em que o desenvolvimento

econômico deve estar comprometido com a justiça social e a preservação ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

O princípio da sustentabilidade exerce uma função integradora e hermenêutica, orientando a solução de conflitos entre proteção ambiental e outros interesses, especialmente econômicos. Em situações de aparente colisão entre direito ao meio ambiente e direito de propriedade, por exemplo, a sustentabilidade funciona como critério de ponderação, indicando que a exploração dos recursos naturais deve observar limites ecológicos e sociais, sob pena de se tornar ilegítima (Leite; Ayala, 2018).

Além disso, a sustentabilidade projeta uma dimensão intergeracional dos direitos fundamentais, ao incluir as futuras gerações no horizonte de proteção constitucional. Essa perspectiva exige que decisões presentes considerem impactos de longo prazo, evitando a exaustão de recursos naturais e a degradação irreversível de ecossistemas. Em outras palavras, a proteção ambiental deixa de ser uma escolha eventual e passa a ser uma exigência ética e jurídica para a continuidade da vida digna no planeta (Milaré, 2021).

### **6.5 Papel do Estado e da coletividade na efetivação do direito ao meio ambiente**

O artigo 225 da Constituição atribui, de forma expressa, ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Essa fórmula evidencia que a efetivação do direito ao meio ambiente não é responsabilidade exclusiva do Estado, mas demanda a participação ativa da sociedade, em especial por meio de mecanismos de controle social, ações coletivas, participação em políticas públicas e mudanças de padrões de consumo (Silva, 2019).

O Estado, por sua vez, é chamado a atuar por meio de uma série de instrumentos, como licenciamento ambiental, estudos de impacto ambiental, zoneamento ecológico-econômico, unidades de conservação, fiscalização, sanções administrativas, penais e civis, além de políticas de educação ambiental e incentivos econômicos para práticas sustentáveis (Milaré, 2021; Fiorillo, 2022).

A atuação jurisdicional também desempenha papel relevante, especialmente na tutela coletiva do meio ambiente. Ações civis públicas, ações populares ambientais e mandados de segurança coletivos são instrumentos que permitem a intervenção do Poder Judiciário para prevenir ou reparar danos ambientais, assegurar o cumprimento de normas protetivas e combater a omissão do Poder Público. Nesses casos, o direito ao meio ambiente se manifesta

como parâmetro de controle de constitucionalidade e legalidade das decisões administrativas e legislativas (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

A coletividade, por fim, exerce um papel complementar e indispensável, seja por meio de organizações da sociedade civil, movimentos sociais, conselhos de políticas públicas, seja pela atuação individual dos cidadãos. A ideia de corresponsabilidade socioambiental reforça que a proteção do meio ambiente não é apenas um direito a ser reivindicado, mas também um dever solidário de cada pessoa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz da Constituição Federal de 1988 e da doutrina especializada, evidencia sua relevância como direito fundamental de elevada densidade normativa. Longe de ser uma norma meramente programática, o artigo 225 consagra um direito subjetivo e um dever objetivo de proteção ambiental, que se irradiam por todo o ordenamento jurídico e condicionam a atuação do Estado e dos particulares.

Verificou-se que, embora existam discussões acerca da natureza jurídica das normas ambientais, prevalece o entendimento de que essas normas possuem, em grande medida, eficácia imediata, ainda que a concretização plena do direito dependa da adoção de políticas públicas adequadas e da implementação de instrumentos de gestão ambiental. O núcleo essencial do direito ao meio ambiente, sobretudo enquanto condição para a vida, a saúde e a dignidade humana, mostra-se diretamente aplicável e exigível.

Constatou-se, também, que o direito ao meio ambiente está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, funcionando como pressuposto para o exercício de diversos outros direitos fundamentais. A noção de “mínimo existencial ecológico” traduz essa interdependência, reforçando que não há vida digna possível em um ambiente degradado ou insalubre. A proteção ambiental, nesse sentido, não é um luxo, mas um requisito básico para a realização do projeto constitucional de uma sociedade justa, livre e solidária.

O princípio da sustentabilidade revelou-se essencial na interpretação e aplicação das normas ambientais, atuando como instrumento de equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação dos recursos naturais. Ao projetar uma perspectiva intergeracional, a sustentabilidade amplia o horizonte dos direitos fundamentais, incluindo as futuras gerações como destinatárias da proteção constitucional e exigindo decisões presentes que considerem seus impactos de longo prazo.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do direito ao meio ambiente exige uma atuação integrada entre Poder Público e coletividade, bem como uma interpretação constitucional comprometida com a proteção ambiental e com a dignidade da pessoa humana. Isso implica:

- o reconhecimento da eficácia imediata do núcleo essencial das normas ambientais constitucionais;
- a adoção de políticas públicas coerentes com o paradigma da sustentabilidade;
- o fortalecimento de instrumentos jurídicos de tutela coletiva e controle social;
- e a promoção de uma cultura de responsabilidade socioambiental, capaz de envolver indivíduos, comunidades e instituições.

Somente a partir dessa conjugação de esforços será possível assegurar condições ambientais dignas de vida e promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, em consonância com os valores e objetivos consagrados pela Constituição de 1988.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.